Curitiba, 30 de Junho de 2020 - Edição nº 2766

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDITAL DE FALÊNCIA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PROCESSO PROJUDI n.º 0019313-06.2018.8.16.0030, de FALÊNCIA, em que BLANCHE CONFEÇÕES - ME, move em O JUIZO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A IMPUGNAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI nº 11.101/2005. AUTOFALÊNCIA - MASSA FALIDA BLANCHE CONFECÇÕES LTDA-ME (CNPJ/MF N° 27.548.923/0001-39). O DOUTOR ALESSANDRO MOTTER, MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, nos autos de AUTOFALÊNCIA sob nº 0019313-06.2018.8.16.0030, proposta em 05/07/2018, por BLANCHE CONFECÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.548.923/0001-39, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, com a finalidade de proceder à INTIMAÇÃO dos CREDORES E INTERESSADOS, para que fiquem cientes quanto à relação de credores apresentada pela Administradora Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, bem como, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS apresentarem ao Juízo impugnação contra a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. No cumprimento da Lei, a Administradora Judicial indica neste ato o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ora publicada, sendo no endereço da sua sede localizada na Av. Candido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000, ou em sua filial situada à Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625, sala 906, Edifício New Tower Plaza - Torre II, Zona 01, CEP 87020-015, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, em horário compreendido entre às 8:00h e 12:00h ou 13:30h e 18:00h, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste edital. Informa ainda, os telefones de contato, sendo (44) 3226-2968 / (41) 3206-2754 e e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br. CLASSE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS(inc. I, art. 83): CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 54.801,84 (Cinquenta e quatro mil e oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos). CLASSE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS(inc. VI, art. 83): MYPLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - R\$ 2.508,00 (Dois mil e quinhentos e oito reais); CLARICE JAQUELINE MACHADO SOUZA - R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); SIVALSKI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - R\$ 20.139,58 (Vinte mil e cento e trinta e nove reais e cinqüenta e oito centavos); TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA, ALVEAR SPE S.A, ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA E BDHL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - R\$ 337.650,52 (Trezentos e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). CLASSE DAS MULTAS CONTRATUAIS, TRIBUTÁRIAS E PENAS PECUNIÁRIAS(INC. VII, ART. 83): TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA, ALVEAR SPE S.A, ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA E BDHL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - R\$ 148.466,93 (Cento e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e tres centavos). Devendo ser observada todas as demais determinações contidas na sentença a seguir transcrita "Autos n.º 0019313-06.2018.8.16.0030 Vara: 1ª VARA CÍVEL Requerente: BLANCHE CONFECÇÕES LTDA Classe processual: 108 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Assunto Principal: 4998 - AUTOFALÊNCIA Juiz prolator: ROGERIO DE VIDAL CUNHA SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos. 1. RELATÓRIO BLANCHE CONFECÇÕES LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.548.923/0001-39, com sede na Avenida das Cataratas, n. 3570, loja 2021, vila Yolanda, nesta cidade, representada por Daiane Regina Kleinschmitt, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o número 054.165.809-33, portadora da identidade civil n. 6.119.632-3 SSP/PR, ajuizou PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA com base no art. 97 da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que é sociedade empresária no ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, está em atividade nesta Comarca desde 12 de abril de 2017, sendo que, por dificuldades financeiras, não consegue mais honrar os seus compromissos, deixando de pagar dívidas cíveis, comerciais e tributárias, inclusive alega que o que está corroborando com sua falência é a desídia do Shopping Center em providenciar com a publicidade e propaganda com promoções, a fim de beneficiar não só a requerente, mas como os demais lojistas. Assim, requerer que todos os credores recebam o rateio na mesma proporção, e desse modo, o meio de evitar maiores danos para si e para seus credores quirografários, é a declaração de sua falência facultada por lei. No ev. 14.1, o Juízo determinou a emenda à petição inicial para que a requerente juntasse aos autos os documentos que por lei deveriam instruir o pedido (art. 105, da Lei nº 11.101/2005). Houve a juntada das certidões em nome dos sócios, conforme mov. 17.1 e ss. O Ministério Público manifestou-se na seq. 23.1, opinando pela decretação da falência. Manifestou-se à autora na seq. 26.1, acostado os documentos provando a baixa regular da empresa. Na tela 30.1, após nova determinação de emenda a petição inicial pelo juízo, a parte autora apresentou o nome dos sócios administradores, assim como informou a entrega das chaves do bem imóvel locado. Após, a regularização da representação processual da empresa, - 870

os autos vieram concluso. É o relatório. Decido. 2. RELATÓRIO Em princípio, o objetivo da falência é a liquidação para o pagamento dos credores. A continuidade do negócio é apenas provisória, pois "(...) se o devedor conclui que a empresa por ele explorada não tem mais recuperação, ou não tem ele o mínimo interesse em tentá-la, a autofalência - caso não tenha cometido nenhuma irregularidade à testa do negócio pode-se apresentar como alternativa mais rápida de pôr fim a ela e, em certo sentido, desincumbir-se das tarefas de liquidação. O empresário honesto, em outros termos, tem o direito de transferir ao Estado a liquidação de sua empresa frustrada, por meio de pedido de autofalência." (Fabio Ulhoa Coelho, Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2005, pg.296). No caso em destaque, trata-se de autofalência que é verificada quando o próprio devedor é o sujeito ativo do pedido de falência. Na verdade, a própria Lei n. 11.101/2005 impõe ao devedor o dever de requerer a sua própria falência, guando ele se encontre em "crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial" (art. 105). A hipótese da autofalência é recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, caracterizando estado de insolvência, mesmo que presumida. Segundo a doutrina[1], são três os pressupostos para a decretação da falência: (a) pressuposto material subjetivo: qualidade de empresário do devedor; (b) pressuposto material objetivo: insolvência do devedor; (c) pressuposto formal: sentença que a decreta. Logo, in casu, estão presentes os requisitos exigidos pelo Lei nº 11.101/2005 para a decretação de sua autofalência BLANCHE CONFECÇÕES LTDA - ME. Eis que, conforme o art. 105 da lei falimentar a autora expôs as causas que a levaram a não cumprir compromissos assumidos e juntou balanço, relação nominal de credores e contrato social. Os documentos de segs. 1.6, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.15 demonstram a existência de obrigações que não foram pagas e a condição de empresário dos sócios Sr. NELCIRO ALFONSO KLEINSCHMITT (15.000 cotas ou R\$ 15.000,00) e da Sra. DAIANE REGINA KLEINSCHMITT (15,000 cotas ou R\$ 15,000,00), foi demonstrada pelo contrato social de movs. 1.4 e 1.5. Deste modo, cabível o acolhimento do pedido de AUTOFALÊNCIA feito pela requerente. 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões acima invocadas e com fundamento nos art. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005 e 487, I do Código de Processo Civil, DECRETO A FALÊNCIA de: BLANCHE CONFECÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.548.923/0001-39, com sede na Avenida das Cataratas, n. 3570, loja 2021, vila Yolanda, nesta cidade, representada pelos sócios administradores: Sra. Daiane Regina Kleinschmitt, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o número 054.165.809-33, portadora da identidade civil n. 6.119.632-3 SSP/ PR e também pelo Sr. Nelciro Alfonso Kleinschmitt, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 599.900.827-15, portadora da cédula de identidade civil n. 10.674.280-4, ambos residentes e domiciliados na Rua Das Papoulas, n. 411, sobrado n. 07, vila Adriana, Foz do Iguaçu - Paraná. 3.1. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005); 3.2. Nomeio, como ADMINISTRADOR JUDICIAL, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA[2], assinando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para assinatura do TERMO DE COMPROMISSO LEGAL e para que, imediatamente, dê início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Remuneração fixada em 2% na forma do art. 24, § 5º da LRF. 3.3. Intimem-se os representantes da falida, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, juntem declaração particular, com firma reconhecida em cartório (por autêntica ou verdadeira), declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, bem como apresentando na mesma declaração as informações requeridas pelo referido artigo. 3.4. AINDA: a. b. c. d. e. f. g. h. i. j. k. I. m. SERVENTIA: Ordeno a publicação de edital na forma do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos $\S\S~1^{\circ}$ e 2° do art. 6° da Lei n° 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido" a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. À SERVENTIA para que expeça ofício. SERVENTIA: Comuniquese a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, a FAZENDA ESTADUAL/PR e MUNICIPAL, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e Inscrição Estadual da empresa falida; SERVENTIA: Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis[3], Detran e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da falida e de seus sócios. SERVENTIA: A expedição de ofício (via mensageiro) a todos os Cartórios Registrais e Notariais de Foz do Iguaçu, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida; Á SERVENTIA para que que consulte no Sistema RENAJUD, se a empresa falida possui bem móvel registrado em seu nome, caso positivo, proceda a inclusão de restrição parcial. Também proceda a consulta de certidão histórica em nome da mesma (não sendo possível a exibição da certidão histórica, cerifique-se nos autos e expeça ofício). SERVENTIA: Expeça-se ofício informando a JUNTA COMERCIAL a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos das falidas lá arquivados; SERVENTIA: A expedição de ofício à RECEITA ESTADUAL e FEDERAL para que encaminhem todas as declarações da empresa falida referentes aos últimos 03 exercícios (inclusive as Declarações de Imposto de Renda); SERVENTIA: Expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pela Administradora, o que será cumprido, obviamente, após a aceitação do encargo; Ciência ao Ministério Público da presente falência. Havendo aceite pelo administrador judicial, tornem concluso para nomeação no CAJU. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da

Curitiba, 30 de Junho de 2020 - Edição nº 2766

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, data do Sistema Projudi. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDAL CUNHA Juiz de Direito Substituto*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Foz do Iguaçu, 25 de Junho de 2020. Alessandro Motter Juiz de Direito Substituto. - Eu, _______, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi. ALESSANDRO MOTTER JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO